

**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
FUNDAÇÃO CENTRO ESTADUAL DE ESTATÍSTICAS, PESQUISAS  
E FORMAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO DE JANEIRO**
**ATO DO PRESIDENTE****PORTARIA CEPERJ/PRESI N° 8684 DE 12 DE ABRIL DE 2021**
**DISPÕE SOBRE A FORMAÇÃO DA COMISSÃO  
PRÓPRIA DE AVALIAÇÃO - CPA - DA ESCOLA  
DE GESTÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS DA  
FUNDAÇÃO CEPERJ.**

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CENTRO ESTADUAL DE ESTATÍSTICAS, PESQUISAS E FORMAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO DE JANEIRO - CEPERJ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista o que consta no Parecer CNE/CES n° 295/2013, de 04 de dezembro de 2013 e no Processo n° SEI-150161/000469/2021, e

**CONSIDERANDO:**

- a necessidade de instituir a Comissão Própria de Avaliação (CPA) da Escola de Gestão e Políticas Públicas (EGPP) para efeito de credenciamento junto ao Ministério da Educação (MEC);

- o Parecer CNE/CES n° 295/2013, que subsidia o ato de credenciamento especial e credenciamento de Escolas de Governo para oferta de pós-graduação lato sensu;

- a Lei n° 10.861/04, que exige a criação de Comissão Própria de Avaliação - CPA, para fins de obtenção do Credenciamento e Recredenciamento Educacional junto ao MEC;

- que a Fundação CEPERJ atua, como as demais Escolas de Governo, no desenvolvimento e formação de servidores na educação profissional de nível médio e em programas de pós-graduação lato sensu;

- que a CPA/EGPP-CEPERJ assegurará o caráter público de todos os procedimentos, informações e resultados dos processos avaliativos próprios de uma Escola de Governo;

- a necessidade da Escola de Gestão e Políticas Públicas - EGPP, Escola de Governo da Fundação CEPERJ, possuir autonomia para certificar seu corpo discente; e,

- o constante dos autos do Processo n° SEI-150161/000469/2021;

**RESOLVE:**

**Art. 1°** - A Comissão Própria de Avaliação da Escola de Governo da Fundação CEPERJ - CPA/EGPP-CEPERJ, atuará de forma consultiva, avaliativa e propositiva às ações educacionais relativas a Escola de Governo e será responsável pela sistematização e prestação das informações solicitadas pelo MEC, referentes ao estabelecido pelo Instrumento para Avaliação Institucional Externa que subsidia o ato de credenciamento de escolas de governo para oferta de pós-graduação lato sensu, conforme Parecer CNE/CES 295/2013.

**§ 1°** - A CPA/EGPP-CEPERJ terá como foco a avaliação institucional dos processos relacionados à oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, presenciais e de forma teletransmitida síncrona;

**§ 2°** - Na condução e articulação dos processos de avaliação internos de sua responsabilidade, a CPA considerará as experiências relacionadas a auto avaliação já instituídas na EGPP-CEPERJ;

**Art. 2°** - A Comissão Própria de Avaliação da Escola de Governo da Fundação CEPERJ - CPA/EGPP-CEPERJ, em conformidade com a legislação vigente, será de natureza autônoma e de funcionamento permanente, responsável pelo acompanhamento dos processos de autoavaliação do ensino lato sensu da instituição.

**Art. 3°** - Compete à CPA/EGPP-CEPERJ:

**I** - a sistematização e análise das informações do processo de auto avaliação da EGPP-CEPERJ e prestação das informações solicitadas pela Presidência da EGPP-CEPERJ, pela Secretaria de Regulação do MEC e pelo INEP, quando for o caso;

**II** - o acompanhamento dos processos de avaliação externa da instituição, quando for o caso;

**III** - a implementação de ações visando à sensibilização da comunidade institucional da EGPP-CEPERJ para o processo avaliativo;

**IV** - o acompanhamento permanente do Plano de Desenvolvimento Institucional e apresentação de sugestões de melhoria;

**V** - a sistematização e o estabelecimento na oferta de cursos de especialização lato sensu, dos critérios e das metodologias aplicáveis ao processo avaliativo;

**VI** - elaboração de relatórios parciais e final das atividades de avaliação.

**Art. 4°** - A CPA/EGPP-CEPERJ, para realizar suas atribuições, deverá:

**I** - observar as orientações emanadas do Conselho Nacional de Educação - CNE, Ministério da Educação - MEC e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP relacionadas à avaliação institucional das Escolas de Governo;

**II** - observar as orientações emanadas do Conselho Estadual de Educação - CEE;

**III** - assegurar a análise global e integrada da avaliação, observadas as dimensões institucionais estabelecidas no art. 10;

**IV** - assegurar a publicidade de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos.

**Art. 5°** - A CPA/EGPP-CEPERJ será composta por representantes dos seguintes segmentos, indicados e aprovados pelo Presidente da CEPERJ:

**I** - dois representantes de instituições externas vinculadas à educação;

**II** - dois representantes da gestão do ensino na EGPP-CEPERJ;

**III** - dois representantes dos docentes;

**IV** - dois representantes dos técnicos administrativos;

**V** - dois representantes de alunos e/ou egressos dos cursos;

**VI** - dois representantes da sociedade civil organizada.

**§ 1°** - Os representantes docentes serão indicados entre os colaboradores da EGPP-CEPERJ que atuem em atividades de docência dos cursos de pós-graduação lato sensu.

**§ 2°** - O Presidente da CEPERJ indicará, entre os membros da CPA/EGPP-CEPERJ, o seu Presidente.

**§ 3°** - O Presidente da CEPERJ designará um servidor ou servidora para exercer a função de secretaria executiva da CPA.

**§ 4°** - Os membros da CPA serão designados pelo presidente da CEPERJ e terão suas indicações homologadas e publicadas através de portaria específica.

**Art. 6°** - O mandato dos membros da CPA/EGPP-CEPERJ será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

**Parágrafo Único** - O exercício desse mandato não é remunerado e é considerado serviço de alta relevância prestado à Administração Pública.

**Art. 7°** - A CPA reunir-se-á por convocação de seu Presidente a cada três meses.

**Art. 8°** - Para melhor cumprir seus objetivos, a CPA/EGPP-CEPERJ poderá, a qualquer tempo, solicitar informações a diretorias e coordenações, ou quaisquer outros setores da CEPERJ.

**Parágrafo Único** - Caberá à Secretaria Executiva da CPA/EGPP-CEPERJ a coleta de informações das Unidades, com o apoio de servidores designados pelo Presidente da CEPERJ, atuantes na gestão do Ensino.

**Art. 9°** - Cada ciclo avaliativo terá duração de dois anos e envolverá as seguintes etapas:

**I** - planejamento das atividades e sensibilização da comunidade institucional;

**II** - desenvolvimento da auto avaliação, com a realização de reuniões, coletas de dados e análise de informações;

**III** - elaboração e divulgação do relatório final e balanço crítico do processo avaliativo.

**Art. 10** - Para fins do disposto no art. 9°, deverão ser consideradas as cinco dimensões ou eixos estabelecidos no Instrumento para Avaliação Institucional Externa previsto no Parecer CNE/CES n° 295/2013, homologado pelo MEC em 07/05/2014, com seus conjuntos de indicadores específicos:

**I** - Eixo 1: Planejamento e desenvolvimento institucional;

**II** - Eixo 2: Gestão institucional;

**III** - Eixo 3: Corpo social;

**IV** - Eixo 4: Desenvolvimento profissional; e,

**V** - Eixo 5: Infraestrutura.

**Parágrafo Único** - A CPA contribuirá para o acompanhamento ao atendimento, pela EGPP-CEPERJ, dos pré-requisitos legais e normativos previstos no instrumento de avaliação externa.

**Art. 11** - Os casos omissos neste regimento serão resolvidos pelo Presidente da CEPERJ.

**Art. 12** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2021

**GABRIEL RODRIGUES LOPES**  
Presidente

Id: 2309654

## Secretaria de Estado de Fazenda

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA****ATO DO SECRETÁRIO****\*RESOLUÇÃO SEFAZ N° 207 DE 15 DE MARÇO DE 2021**
**INCLUI O ANEXO III-C - DA GUIA DE TRANSPORTE DE VALORES ELETRÔNICA (GTV-e), NA PARTE II DA RESOLUÇÃO SEFAZ N°720/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições previstas no inc. II, Parágrafo Único, art. 148 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro; e tendo em vista sua competência estabelecida no inc. I do art. 48 da Lei n.º 2.657/1996, e ainda o que consta no Processo n° SEI- 040/106/000163/2020,

**RESOLVE:**

**Art. 1°** - Fica incluído o Anexo III-C na Parte II da Resolução SEFAZ n° 720, de 4 de fevereiro de 2014, com a seguinte redação:

**ANEXO III-C DA GUIA DE TRANSPORTE DE VALORES  
ELETRÔNICA (GTV-e)  
(AJUSTE SINIEF 03/2020)**

**Art. 1°** - Os contribuintes que realizarem prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de valores, nas condições previstas na Lei n° 7.102 de 20 de junho de 1983, e no Decreto Federal n° 89.056, de 24 de novembro de 1983, ficam obrigados, a partir de 1° de setembro de 2022, ao uso da Guia de Transporte de Valores Eletrônica (GTV-e), modelo 64, no Estado do Rio de Janeiro, em substituição aos seguintes documentos:

**I** - GTV - Guia de Transporte de Valores;

**II** - Extrato de Faturamento;

**§ 1°** - Enquanto não obrigado à emissão da GTV-e, o estabelecimento já credenciado a utilizá-la poderá emití-la, em substituição aos documentos listados nos incisos do caput deste artigo.

**§ 2°** - A partir da primeira autorização de uso do documento em produção, a transportadora não poderá mais emitir os documentos relacionados nos incisos I e II do caput do art. 1°, ainda que não iniciada a obrigatoriedade de uso.

**§ 3°** - Será considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que for emitido ou recebido em desacordo com este Anexo, conforme art. 24 do Livro VI do RICMS/00.

**§ 4°** - O contribuinte deverá inutilizar o estoque remanescente de formulários destinados a emitir os documentos previstos nos incisos I e II do caput do art. 1°, após o início da obrigatoriedade da emissão da GTV-e ou a partir da primeira autorização de uso, devendo observar os procedimentos específicos previstos na legislação.

**Art. 2°** - Para emissão da GTV-e, estão automaticamente credenciados, independentemente de qualquer requerimento, todos os contribuintes credenciados para emissão de CT-e OS, modelo 67.

**Art. 3°** - O cancelamento da GTV-e deverá ser efetuado por meio do evento correspondente e em prazo não superior ao da autorização do CT-e OS que a referencie.

**Art. 4°** - Para promover o cancelamento da GTV-e, o contribuinte deverá observar os procedimentos previstos no Ajuste SINIEF 03/2020, no Manual de Orientação do Contribuinte (MOC) e nas Notas Técnicas.

**Art. 5°** - Aplicam-se à GTV-e, no que couber, as normas do Ajuste SINIEF 20/89, de 22 de agosto de 1989, e demais disposições tributárias relativas à prestação de serviço de transporte de valores."

**Art. 2°** - Fica incluída a sigla GTV-e na tabela constante do § 3.º do art. 1.º da Parte I da Resolução SEFAZ n.º 720/2014 :

"Art. 1.º [...]  
§ 3.º [...]  
GTV-e - Guia de Transporte de Valores eletrônica [...]"

**Art. 3°** - Fica alterado o inciso II do parágrafo único do art. 1.º da Resolução SEFAZ n.º 720/2014 , que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º [...]"

Parágrafo Único - [...]"

**II** - Parte II - Dos Procedimentos Relacionados à Obrigação Acessória:

**a)** Anexo I: Do Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS);

**b)** Anexo II: Da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e);

**c)** Anexo II-A: Da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e);

**d)** Anexo III: Do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e);

**e)** Anexo III-A: Do Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços (CT-e OS);

**f)** Anexo III-B - Do Bilhete de Passagem eletrônico - BP-e;

**g)** Anexo III-C - Da Guia de Transporte de Valores Eletrônica - GTV-e;

**h)** Anexo IV: Do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e);

**i)** Anexo VI: Da Nota Fiscal Avulsa e do Conhecimento Avulso de Transporte Aquaviário ou Rodoviário de Cargas;

**j)** Anexo VII: Da Escrituração Fiscal Digital (EFD);

**k)** Anexo VIII: Do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados (SEPD);

**l)** Anexo IX: Da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA-ICMS);

**m)** Anexo IX-A: Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação (DeSTDA) ;

**n)** Anexo X: Da Declaração Anual para o Índice de Participação dos Municípios (DECLAN-IPM);

**o)** Anexo XI: Do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (SINTEGRA);

**p)** Anexo XII: Do Documento de Utilização de Benefícios Fiscais do ICMS (DUB-ICMS);

**q)** Anexo XIII: Dos Procedimentos Especiais;

**r)** Anexo XIV: Dos Procedimentos Especiais Aplicáveis à Operação Realizada por Empresa de Distribuição de Água Canalizada;

**s)** Anexo XV: Dos Procedimentos Especiais Aplicáveis à Operação Relativa à Circulação de Energia Elétrica;

**t)** Anexo XVI: Dos Procedimentos Especiais Aplicáveis à Prestação de Serviço de Comunicação e de Telecomunicação;

**u)** Anexo XVII: Dos Procedimentos Especiais Aplicáveis à Operação de Fomecimento de Gás;

**v)** Anexo XVIII: Dos Procedimentos Especiais Aplicáveis à Desoneração do ICMS em Documentos Fiscais Eletrônicos e na EFD ICMS-IPM;

**w)**Anexo XIX: Dos Procedimentos Especiais Aplicáveis aos Prestadores de Serviço de Transporte Enquadrados na Lei N°2.778/97, na Lei N°2.804/97 e na Lei N°2.869/97 ;

**x)** Anexo XX: Dos Procedimentos para Compensação, Utilização e Transferência de Saldo Credor;

**y)** Anexo XXI: Dos Procedimentos Especiais Aplicáveis ao Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social - FUNDES;

**z)** Anexo XXII: Da Escrituração do ICMS Pago por Denúncia Espontânea;

**aa)** Anexo XXIII: Dos Procedimentos Especiais Aplicáveis ao Depósito no Fundo Orçamentário Temporário - FOT."

**Art. 4°** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2021

**GUILHERME MERCÉS**

Secretário de Estado de Fazenda

\*Republicada por incorreções na original publicada no D.O. de 17/03/2021.

Id: 2309746

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**
**ATO DO SECRETÁRIO  
DE 07.04.2021**

**DESLOCA KLAUS RIBEIRO HOHN**, Auditor Fiscal da Receita Estadual 2ª Categoria, Identidade Funcional n° 5006273-5, da Auditoria Fiscal Especializada de Prestação de Serviços de Transportes Intermunicipais e Interestaduais, da Coordenadoria das Auditorias Fiscais Especializadas, da Superintendência de Fiscalização, da Subsecretaria de Estado de Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda, para Coordenadoria de Controle de Ações Fiscais e Intercâmbio, da Superintendência de Fiscalização, da Subsecretaria de Estado de Receita, da mesma Secretaria, para prestar assessoramento àquele órgão, com validade a contar de 22.03.2021. Processo n° SEI-040196/000081/2021.

Id: 2309625

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA  
SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**
**ATO DO SUPERINTENDENTE****PORTARIA SUT N° 386 DE 12 DE ABRIL DE 2021**
**DIVULGA OS PREÇOS DAS MERCADORIAS  
DE QUE TRATA O LIVRO IV DO RICMS/2000,  
PARA VIGORAR A PARTIR DE 16 DE ABRIL  
DE 2021.**

O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º da Resolução SEFAZ n° 96, de 19 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no Ato COTEPE/PMPF n° 12, de 8 de abril de 2021. Processo n° SEI-05800067/2021,

**RESOLVE:**

**Art. 1°** - Os preços a que se refere o artigo 10, do Livro IV do RICMS/2000, para vigorar a partir de 16 de abril de 2021, são os seguintes:

**I** - gasolina automotiva comum: R\$ 6,1310 por litro;

**II** - gasolina automotiva premium: R\$ 6,2500 por litro;

**III** - diesel S10: R\$ 4,3750 por litro;

**IV** - diesel: R\$ 4,3450 por litro;

**V** - gás liquefeito de petróleo (GLP): R\$ 5,7354 por quilograma;

**VI** - querosene de aviação (QAV): R\$ 2,4456 por litro;

**VII** - álcool etílico hidratado combustível (AEC): R\$ 5,2260 por litro;

**VIII** - gás natural veicular (GNV): R\$ 3,0910 por m³.

**Parágrafo Único** - Para efeitos do disposto no inciso I, entende-se por gasolina automotiva aquela obtida após a mistura com álcool etílico anidro carburante (AEC), no percentual determinado pela autoridade federal competente.

**Art. 2°** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2021

**LUIZ CEZAR ROCHA**  
Superintendente de Tributação

Id: 2309526